

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - Independencia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo no:

0050441-26.2021.8.06.0092

Classe - Assunto:

Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro

Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante:

Sertão Construções Serviços e Locações Ltda Me

Impetrado:

Juliana Loiola Barros e outro

O art. 7°, III da Lei nº 12.016/2009 dispõe o seguinte:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Extrai-se do dispositivo em alusão que, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris ("fundamento relevante") e do perículum in mora ("ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"), fica autorizado o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança. Segundo a doutrina de Guilherme Freire de Melo Barros¹:

Quanto aos requisitos para a concessão da medida, são os mesmos conhecidos da teoria geral da tutela provisória. O fundamento relevante previsto no dispositivo da Lei do Mandado de Segurança é em tudo semelhante à probabilidade do direito, e a possibilidade de ineficácia da medida, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Quanto à probabilidade do direito (fundamento relevante), lecionam Fredie Didier Jr., Rafael Alexandra de Oliveira e Paula Sarno Braga que:

"Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (In Curso de Direito Processual Civil. Vol Π, 15^a ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2020. pag. 729)

Desta forma, para que fique caracterizada a probabilidade do direito (fundamento relevante) é

¹In Poder Público em Juízo. 6. ed., Rev. atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. Pág. 319.



Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tice.jus.br



necessário que fique demonstrada a plausibilidade fática e jurídica das alegações da parte peticionante.

No caso em apreco, os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram a plausibilidade fática das alegações, pois deixou de juntar a cópia integral da decisão proferida pelo Município de Mombaça (CE) para se aferir qual e a real extensão da penalidade imposta. Outrossim, o edital do certame veda a participação de empresas que estejam cumprindo pena de suspensão de contratar (item 2.1.1.). Assim, ausente o fundamento do fundamento relevante.

DECIDO

Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações a este juízo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Município de Independência (CE) para que tome ciência, por sua Procuradoria-Geral, do presente mandamus (art. 7°, II da Lei 12.016/09).

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para sentença, onde será realizada a análise em profundidade do MS.

Independencia/CE, 29 de setembro de 2021.

FREDERICO COSTA BEZERRA Juiz



Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mindependencia@tjce.jus.br



Processo no:

0050441-26.2021.8.06.0092

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:

Mandado de Segurança Cível

Assunto:

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Sertão Construções Serviços e Locações Ltda Me

Impetrado

igali izibili kaziring Zepidi da irana iran iran iran karana keping karana karana karana karana karana

Jose Edilson Lima Coutinho e outro

CERTIFICA-SE que em 01/10/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Independencia e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações a este juízo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Município de Independência (CE) para que tome ciência, por sua Procuradoria-Geral, do presente mandamus (art. 7°, II da Lei 12.016/09). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 dias. Por fim, conclusos para sentença, onde será realizada a análise em profundidade do MS.".

Independencia/CE, 01 de outubro de 2021.



Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mai independencia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo no:

0050441-26.2021.8.06.0092

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:

Mandado de Segurança Cível

Assunto:

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante

Sertão Construções Serviços e Locações Ltda Me

Impetrado

Jose Edilson Lima Coutinho e outro

Em atenção ao teor do art. 5.°, §3.°, da Lei nº 11.419/06¹, ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Procuradoria Geral do Município de Independencia restou citado/intimado (a), em 11/10/2021, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 14/10/2021 com previsão para encerramento em 29/10/2021.

Independencia/CE, 14 de outubro de 2021.

¹ "Art. So As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 20 desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

^{§ 30} A consulta referida nos §§ 10 e 20 deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".